



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 081/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 237/2022, que
“Altera a redação do art. 2º, da Lei nº
7.974/2022”.Constitucionalidade. Ressalvas.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Vereadora Maria Helena Duarte, datada de 29/11/2022, acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 237/2022, que “Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 7.974/2022”. Recebida a solicitação de parecer em 1º/12/2022. Autuado e rubricado até fls. 07.

Por ocasião da Lei Municipal nº 7.974/2022, que objetiva a contratação emergencial em caráter temporário e por excepcional interesse público de dois cargos de assistente social constou em seu art. 2º que a contratação, de natureza administrativa, terá o prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, a critério da administração.

Todavia, conforme justificativa, fls. 03, mostra-se imprescindível que tal prazo seja de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, portanto, que teria equívoco quando da redação do envio do projeto de lei.

Dessa forma, busca-se a alteração do diploma legal para que o prazo seja alterado de 180 (cento e oitenta) dias para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, a critério da administração, ressaltando-se que se trata de alteração de lei vigente.

Em âmbito municipal, a Lei nº 7.316/2018, em seu art. 4º, estabelece que “As contratações serão efetivadas por tempo determinado, observado o prazo máximo da Lei autorizadora”, remetendo seu parágrafo único para a possibilidade de prorrogação.

O que se constata é que, via de regra, a Lei nº 7.316/2018, poderia conter expressamente dispositivo com o prazo máximo das ditas “contratações emergenciais”, entretanto não o fez, deixando tal prerrogativa para a lei autorizativa da contratação, o que, sem dúvida, poderá vir a gerar insegurança jurídica, considerando a ausência de prazo máximo fixado.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Entretanto, ainda assim, há que se estabelecer um critério de prazos até que o Chefe do Poder Executivo Municipal, que detém prerrogativa exclusiva para tal alteração a faça, vindo estipulá-lo junto à Lei nº 7.316/2018.

Diante do permissivo do art. 4º da Lei nº 7.316/2018 vislumbra-se constitucionalidade/legalidade no pleito, já que a Constituição Federal não fixa prazo para as contratações:

Art. 37. [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

Denota-se estar-se diante de competência legislativa de interesse local, nos termos constitucionais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Todavia, ainda assim, diante de toda a fundamentação supracitada, há que se consignar que a regra para admissão em cargo público é o concurso, sendo as ditas “contratações emergenciais” a exceção, que se prestam tão somente para situações específicas **a fim de que não haja prejuízo à atividade estatal e à população.**

Sugere-se, tão somente para fins balizadores, diante da ausência de lei municipal que fixe o prazo para contratações temporárias, que se utilize como subsídio a Lei Federal nº 8.745/1993, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Todavia, há que registrar **que a contratação temporária se trata de exceção à regra, ainda mais quando se tratam de cargos de natureza permanente**. Nessa linha, julgados exarados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

REXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE INHACORÁ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA SEM CARÁTER EMERGENCIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE. As contratações temporárias de servidores realizadas pelo Município de Inhacorá para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao Programa de Saúde da Família, abrangendo os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Médico, Odontólogo, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar de Consultório Dentário, embora amparadas por leis municipais, não se enquadram na hipótese da necessidade temporária emergencial de excepcional interesse público, prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, visto que os referidos cargos possuem natureza permanente, o que se conclui das reiteradas prorrogações das contratações realizadas pelo ente demandado há vários anos, bem como da farta documentação acostada à petição inicial, coligida durante o curso do Inquérito Civil nº 039/2005, devendo ser mantida a sentença vergastada. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.(Reexame Necessário, Nº 70069914539, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 27-07-2016) [grifo nosso]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TUPARENDI. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL. SERVIÇOS DE NATUREZA PERMANENTE DA SAÚDE



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

PÚBLICA. A legislação que dispõe sobre contratação emergencial e temporária de servidores da área da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, técnicos em enfermagem, auxiliares de consultório dentário e agentes comunitários de saúde, servente) afronta ao disposto no artigo 19, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, porquanto ausente o temporário e excepcional interesse público que a justifique.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA? (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70031784168, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 23/11/2009) [grifo nosso]

Vale frisar julgado¹ (16/06/2021) exarado pelo Supremo Tribunal Federal, **ADI 5664**, que entendeu serem inconstitucionais dispositivos de leis complementares do Estado do Espírito Santo que autorizavam a contratação temporária de pessoal pelo Poder Executivo para empregos na área de agentes socioeducativos, sob o argumento de que a medida era necessária para atender necessidades urgentes e excepcionais, entretanto, tais leis afrontavam a Constituição Federal e burla a realização de concurso público. Nessa linha, a título exemplificativo, ADI 3.649/RJ, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 28/05/2014, RE 527.109/MG, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 09/04/2014, RE 658.026/MG, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 09/04/2014 e ADI 3.247/MA, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 26/03/2014.

Dessa forma, s.m.j., o parecer, de caráter opinativo²³, é pela constitucionalidade do PL em voga.

¹ <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=467732&ori=1> acesso em 02/12/2022.

² STF. MS 24073.

³ O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormaní Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Ainda, em que pese desnecessário explicitar, o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL, ressaltando-se que os nobres edis podem exercer a fiscalização no sentido de se cumpra a legislação, no que se refere à forma de contratação e o correto cumprimento da norma constitucional⁴ – ingresso via concurso público, mediante exercício do controle externo, num momento posterior, se for o caso.

Por fim, no que se refere ao noticiado processo seletivo em andamento, considerando a ausência de maiores informações sobre a questão, sugere-se, como medida de resguardo ao interesse público, se esse for o entendimento, o exercício da atividade fiscalizatória por parte dos parlamentares por meio das ferramentas legais de controle disponibilizadas para tanto,

Sant'Ana do Livramento, 5 de dezembro de 2022.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

⁴ Regimento Interno (Resolução nº 1.252/2016):

Art. 3º **Além das funções legislativas, compete à Câmara Municipal a fiscalização financeira, o controle externo do Poder Executivo Municipal**, o julgamento político-administrativo dos agentes públicos municipais e mais as que lhes são próprias, atinentes a gestão dos assuntos de economia interna.

§ 2º **As funções de controle externo implicam vigilância dos negócios do Executivo Municipal em geral, sob os prismas da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa**, pela tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias. [grifo nosso]